



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 3207 /2013

PROCEDIMENTO MPF 1.11.000.001381/2011-76

ORIGEM: PRM/ARAPIRACA-AL

PROCURADOR OFICIANTE: MARCIAL DUARTE COÊLHO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, III, DA LEI 9.605/98. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PITÚ (*MACROBRACHIUM CARCINUS*). PESCADO AMEAÇADO DE EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, consistente na comercialização de 1 (um) kg de pitú (*Macrobrachium Carcinus*).
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.
3. Pescado ameaçado de extinção.
5. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de notícia crime oriunda do IBAMA, para apurar o possível crime previsto no art. 34, III da Lei 9.605/98, consistente na comercialização irregular de 1 (um) quilo de pitú (*Macrobrachium Carcinus*), pelos representantes legais da empresa FLOR DO CAMPO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

O Procurador da República promoveu o arquivamento nos seguintes termos (f. 38/39):

Conclui-se, pois, que há intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, quais sejam, aquelas incapazes de comprometer o equilíbrio ambiental e gerar lesão à saúde das pessoas. Dessa forma, o que interessa ao direito não é o impacto ambiental em si, mas o grau desse impacto.

Portanto, é importante identificar o grau de tais impactos ambientais, não apenas para o campo científico, buscando verificar as reais possibilidades, o tempo e os recursos técnicos e financeiros

necessários para a recuperação, mas, particularmente, para que se verifiquem quais penas deverão ser impostas - civil, administrativa e/ou penal.

De fato, de logo se pode aplicar ao caso o princípio da insignificância, o qual se utiliza de dois critérios para determinar se as condutas dos agentes são pouco relevantes ou insignificantes, quais sejam: o desvalor da ação e do resultado.

Pelo primeiro, utiliza-se o critério da **nocividade social** proposto por Claus Roxin, segundo o qual as condutas socialmente inofensivas devem ser excluídas do âmbito de incidência da norma penal; pelo segundo critério, o do desvalor do resultado, o foco da análise recai sobre o resultado da conduta, fazendo incidir o princípio da insignificância quando o dano produzido for de diminuta relevância.

Carreando-se os critérios acima apontados à situação ora em análise, inegável é a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em foco, vez que consistente na comercialização de 1Kg de pitu.

Outrossim, pode se citar ainda o princípio da *ultima ratic*, segundo o qual ao Direito Penal devem ser reservadas apenas as violações mais graves do ordenamento jurídico, sob pena de sua banalização e abrandamento de sua eficácia. De fato, o caso dos autos é bem resolvido sob a ótica administrativa e/ou cível (multas, interdições etc), não se fazendo necessário se utilizar das severas reprimendas penalísticas para o seu combate.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base no art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Data venia, entendo que não assiste razão ao Procurador da República oficiante.

É certo que o princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209)

No entanto, para sua aplicação, faz-se necessária a constatação de requisitos objetivos, referentes à infração praticada: “*a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada*” (HC n.º 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.11.04). Tais aspectos deverão ser observados de acordo com o caso concreto.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, matéria abordada no acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF, cuja ementa é a seguinte:

“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). ”

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Públíco - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos

espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).”¹

Ademais, a aplicação da pena além do caráter retributivo e da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a **prevenção geral**, dirigido a todos os destinatários da norma penal, de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta criminosa reprimida.

No caso, conforme informações dos autos, o pitú (*Macrobrachium Carcinus*) é espécie ameaçada de extinção e, portanto, proveniente de pesca proibida (f. 4 e 15), o que impede a aplicação da insignificância penal, em que pese a quantidade de pescado apreendida.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/GN

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.